

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2015

Altera a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para definir atividades e atribuições profissionais do zootecnista, e dá outras providências.

Autora: Deputada Júlia Marinho

Relatora: Deputada Elcione Barbalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.016, de 2015, oferece nova redação ao art. 3º e revoga a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, tendo por finalidade definir atividades e atribuições profissionais — privativas e não privativas — do zootecnista.

Justificando sua iniciativa, a nobre Deputada Júlia Marinho afirma ser necessário atualizarem-se os termos da Lei nº 5.550, de 1968, fazendo cessar uma excepcionalidade — a permissão para que agrônomos e veterinários também exerçam a profissão de zootecnista —, argumentando que, “se em 1968 tal medida excepcional fundamentou-se na escassez de profissionais, não se justifica sua permanência quando quase meio século já é decorrido desde a entrada em vigor da referida lei”.

A nova redação proposta para o art. 3º da referida norma legal estabelece dois grupos de atribuições profissionais. Aquelas enumeradas no primeiro grupo — incisos I a IX do *caput* do artigo — poderão ser exercidas por zootecnistas, assim como por outros profissionais de ciências agrárias,

caso possuam capacitação para tal. As atribuições descritas nos incisos I a IV do parágrafo único do mesmo artigo serão, com a entrada em vigor da Lei, privativas dos profissionais graduados em Zootecnia.

O Projeto deverá ser apreciado, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, deverá apreciá-lo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo recebido a honrosa incumbência de relatar o Projeto de Lei nº 1.016, de 2015, que, entre outras providências, altera a Lei nº 5.550, de 1968, para definir atividades e atribuições profissionais do zootecnista, apresentamos nosso parecer para deliberação desta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Trata-se da reedição — aprimorada, como observa a Autora — do PL nº 2.824/2008, cuja tramitação nesta Casa não se concluiu, tendo sido arquivado na forma regimental. Quando discutida nesta Comissão, a matéria revelou-se polêmica, eis que aquela proposição apenas suprimia a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 1968, retirando de agrônomos e veterinários a possibilidade de atuarem em várias atividades profissionais, ainda que tivessem formação para tanto. Em 5 de maio de 2009, realizou-se reunião de audiência pública nesta Comissão para debater as repercussões do referido Projeto, com a participação de representantes de instituições públicas e entidades representativas de categorias profissionais.

Evoluindo em relação à proposição anterior, o PL nº 1.016/2015 altera a redação do art. 3º da referida Lei, estabelecendo dois grupos de atribuições: aquelas que somente os profissionais graduados em Zootecnia poderão exercer (enumeradas no parágrafo único do artigo) e outras

(incisos do *caput*) que tanto poderão ser exercidas por zootecnistas, quanto por outros profissionais capacitados. Trata-se de modelo já adotado por outras categorias profissionais, dentre as quais o melhor exemplo nos parece encontrar-se na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, cujo art. 4º enumera competências (não exclusivas) e o art. 5º lista as privativas do assistente social.

Acreditamos que, ao propor solução inteligente para a questão, o Projeto de Lei nº 1.016/2015 pode efetivamente contribuir para equacionar antigo problema que tem prejudicado os valerosos zootecnistas brasileiros. É justo que somente esses profissionais possam exercer cargo ou função pública específicos dessa profissão (inciso I); da mesma forma, entendemos devam caber privativamente ao zootecnista a responsabilidade e a supervisão técnica nos empreendimentos descritos nos incisos II e III do parágrafo único a ser acrescentado ao art. 3º da Lei nº 5.550, de 1968.

Entretanto, a redação proposta para o inciso IV do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.550, de 1968, — *“responsabilidade e supervisão técnica em estabelecimentos de cria e produção de animais com finalidade econômica”* — a nosso ver conflita com o disposto no inciso IV do *caput* do mesmo artigo: *“responsabilidade técnica em empreendimentos em que se reproduzam, criem ou comercializem animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem e organismos aquáticos”*, sendo esta uma atribuição a ser compartilhada entre zootecnistas e outros profissionais, tais como: médicos veterinários, engenheiros agrônomos, engenheiros de pesca e aquicultura. Oferecemos emenda supressiva com o objetivo de sanar tal inadequação.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.016, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Elcione Barbalho
Relatora

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**EMENDA Nº 01/2015 (da Relatora) ao
PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2015
(supressiva)**

Suprima-se, na redação dada pelo Projeto de Lei ao art.
3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, o inciso IV do parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Elcione Barbalho
Relatora